JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CONTRATO

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A União, por intermédio do **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL** (CJF), inscrito no CNPJ/ME sob o número 00.508.903/0001-88, com sede em Brasília – Distrito Federal, que representa a **JUSTIÇA FEDERAL**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, brasileiro, RG n. 2.596.404, expedido pela SSP/DF, CPF n. 198.209.096-00, residente e domiciliado em Brasilia/DF; A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira oficial, constituída sob a forma de empresa pública, inscrito no CNPJ/ME sob o número 00.360.305/0001-04, sediado no SBS, Quadra 4, Lote 3/4, Edifício CAIXA ECONÔMICA FEDRAL, doravante denominado **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Presidente, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVERIA JÚNIOR, brasileiro, RG n. 131348773, expedido pela IFP/RJ, CPF n. 053.486.877-07, residente e domiciliado em Brasilia/DF ajustam entre si o presente Contrato, com fundamento na decisão plenária contida no Acórdão TCU n. 1.457, de 1º de julho de 2009, bem como no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666, de 21 de junho 1993, conforme cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATANTE atribui à CONTRATADA exclusividade na prestação de serviços de centralização e administração de contas de depósitos relativas a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) derivadas de condenações da Justiça Federal, incluindo os valores decorrentes do exercício de competência delegada por magistrados estaduais, mediante contrapartida a ser realizada nos termos da cláusula segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contrapartida financeira a ser recebida pela CONTRATANTE constitui receita pública diretamente administrada pelas partes contratantes e servirá de fonte para inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, tudo conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contrapartida a ser recebida pela CONTRATANTE somente poderá ser utilizada para a aquisição de bens, contratação de serviços e a realização de obras objetivando a manutenção e a modernização das unidades da Justiça Federal, bem como a melhoria da prestação jurisdicional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor a ser pago pela instituição financeira CONTRATADA ao CONTRATANTE, em contrapartida à administração dos saldos relativos aos depósitos identificados na cláusula primeira, será de R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais), a ser alocado e/ou liberado mensalmente, no montante correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do valor global do contrato, conforme o seguinte cronograma:

EXERCÍCIO	LIMITE ANUAL	VALOR ACUMULADO
2020	R$ 43.750.000,00	R$ 43.750.000,00

2021	R$ 75.000.000,00	R$ 118.750.000,00
2022	R$ 75.000.000,00	R$ 193.750.000,00
2023	R$ 75.000.000,00	R$ 268.750.000,00
2024	R$ 75.000.000,00	R$ 343.750.000,00
2025	R$ 31.250.000,00	R$ 375.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A instituição financeira CONTRATADA deverá disponibilizar o valor correspondente a 1/60 (um sessenta avos) mensais, devendo a primeira parcela ser disponibilizada em até cinco dias úteis a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, e as demais, na forma estipulada pelo Conselho da Justiça Federal, até o quinto dia útil do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No valor total do contrato estipulado acha-se incluída a atualização monetária, prefixada no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, projetada para a vigência de 60 (sessenta) meses;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se comprometem a renegociar o valor do apoio financeiro quando detectada variação substancial na MSD (média de saldo diário) sobre o volume de precatórios e RPVs, situando-se em patamares inferiores a R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), desprezando-se desvios de até 5% (cinco pontos percentuais), no prazo de até 30 dias a contar da notificação encaminhada pelo Banco ao CJF. A MSD será apurada semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano, referentes ao semestre anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - A nova condição de apoio acordada permanecerá vigente enquanto a MSD se encontrar em patamares inferiores a R$ 7.000.000.000,00. Caso se verifique volumes superiores, o apoio retorna à condição original deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo atraso na liberação dos recursos pela instituição financeira CONTRATADA, haverá a incidência "*pro rata die*" de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

CLÁUSULA TERCEIRA - É da responsabilidade da instituição financeira CONTRATADA:

I- Acolher depósitos para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) e manter as informações operacionais necessárias à perfeita identificação dos seus titulares e dos sacadores;

II - Disponibilizar ao CONTRATANTE o acesso a programas informatizados que venham a ser desenvolvidos pela instituição financeira contratada, que permitam melhorar o acesso e a segurança das informações necessárias à boa administração dos precatórios e RPVs;

III- Fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, saldo e extrato das contas de precatórios e RPVs, bem como os documentos que fundamentam os lançamentos neles contidos e identificam seus autores;

IV - Efetuar o levantamento dos depósitos de precatórios e RPVs dentro dos prazos legais ou judiciais;

V - Remunerar os depósitos de precatórios e RPVs, a partir de seu recebimento, de acordo com a legislação aplicável;

VI - Manter, ao longo da vigência do contrato, ferramenta eletrônica de acesso ao extrato e bloqueio/desbloqueio das contas abertas aos tribunais regionais federais, em relação a todas as contas e, ao juízo da execução, em relação às contas de sua competência, inclusive as decorrentes da competência delegada;

VII - Divulgar aos tribunais regionais federais quais são os critérios adotados para os pagamentos de precatórios e RPVs, às partes beneficiárias, inclusive por procuração, indicando a relação das agências autorizadas a efetuar tais pagamentos, considerando a linha de corte dos valores e se o pagamento se deu com ou sem alvará;

VIII - Fornecer informações aos tribunais regionais federais, em formato padronizado, relativas à gestão do objeto do presente contrato, devendo:

a) enviar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao do saque, o arquivo referente ao valor recolhido ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União;

b) enviar o arquivo de abertura de contas até dois dias úteis após a abertura;

c) enviar, até cinco dias úteis a contar da solicitação, arquivo contendo as contas abertas há mais de dois anos

com saldo diferente de zero;

d) efetuar, até cinco dias úteis após o depósito, a conversão em renda dos valores depositados em nome das seções judiciárias, comunicando essa medida, em igual prazo, ao tribunal respectivo;

e) cumprir as diligências determinadas pelos tribunais regionais federais e pelas varas federais, nos prazos nelas especificados;

f) comunicar ao tribunal no prazo de cinco dias úteis os valores cancelados e retificações, por ordem judicial, identificando o precatório e a RPV;

g) informar, em cinco dias úteis, os saldos recolhidos ao Tesouro Nacional em vista da Lei n. 13.463/2017, com indicação do precatório ou RPV cancelado e número de referência do documento de arrecadação;

IX - No ato do saque, fornecer aos beneficiários o comprovante de rendimento, com os elementos necessários para declaração de ajuste anual de imposto de renda, nos termos da lei;

X - Efetuar os pagamentos aos beneficiários sem condicioná-los à aquisição de produtos ou serviços da instituição financeira CONTRATADA, conforme vedado em lei e normas do Banco Central do Brasil;

XI - Cumprir as normas e orientações emanadas do Conselho da Justiça Federal, relativas ao pagamento de precatórios e RPVs;

CLÁUSULA QUARTA - É de responsabilidade da CONTRATANTE direcionar à instituição financeira CONTRATADA, por meio dos Tribunais Regionais Federais, cinquenta por cento dos valores financeiros de precatórios e RPVs, a partir da vigência deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Caberá ao Conselho da Justiça Federal distribuir os valores referidos neste contrato entre os órgãos da Justiça Federal.

CAPÍTULO III
DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Este contrato terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o Conselho da Justiça Federal providenciará, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, o envio deste contrato para publicação, às suas expensas, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DA DENÚNCIA AO CONTRATO

CLÁUSULA SÉTIMA - Este contrato poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante consentimento mútuo das partes e celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - As obrigações pactuadas neste contrato poderão ser revistas ou extintas sem penalidades para as partes, caso haja comprovado motivo provocado por fatores alheios à vontade dessas ou situação que resulte em desequilíbrio financeiro deste contrato.

CLÁUSULA NONA - É facultado às partes denunciar este contrato a qualquer tempo, mediante comunicação formal expedida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mantidos inalterados os termos e as condições deste instrumento no decorrer deste período.

CLÁUSULA DÉCIMA - Na ocorrência de rescisão antecipada deste contrato, por ato unilateral do Conselho da Justiça Federal, sem culpa da instituição financeira contratada, ficará a Justiça Federal obrigada a ressarcir, proporcionalmente à vigência do contrato, eventuais prejuízos causados, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O não cumprimento de cláusulas deste contrato por parte da instituição financeira contratada poderá ensejar a suspensão dos depósitos de precatórios ou RPVs, sem compensação futura do montante não depositado durante a suspensão.

CAPÍTULO V
DA FUNDAMENTAÇÃO E DA VINCULAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A CONTRATANTE firma o presente instrumento amparado nas

disposições do Inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/93, nos termos da inexigibilidade de licitação, objeto de processo nº 0000238-36.2019.4.90.8000, a que se vincula este Contrato.

CAPÍTULO VI
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir eventuais questões oriundas deste contrato ou de sua execução, não resolvidas administrativamente, será competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Justiça Federal no Distrito Federal, na forma prescrita no art. 109, I, da Constituição Federal.

E, assim, por estarem de pleno acordo e ajustados, firmam o presente contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para produzir todos os efeitos jurídicos.

Brasília-DF, junho de 2020.

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Presidente do Conselho da Justiça Federal

MÁRIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVERIA JÚNIOR
Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal

Autenticado eletronicamente por **MARIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**, **Usuário Externo**, em 15/06/2020, às 10:09, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Autenticado eletronicamente por **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **Presidente**, em 16/06/2020, às 15:29, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0124711** e o código CRC **5D727AC6**.